



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2310392 - GO(2023/0063270-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : NÁYRA MARQUES DOS SANTOS - RJ146652
PÉRICLES GONÇALVES FILHO - RJ119383
BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
AGRAVADO : MARIANA MIGUEL MONTEIRO
ADVOGADOS : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA CASTRO - GO061008

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA MÉDICA. LIMITAÇÃO AO INGRESSO/PONTUAÇÃO EDITALÍCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 284 do STF quanto à negativa de prestação jurisdicional e por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 4º, I, e 29 da Lei n. 5.764/1971.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer relativa à atribuição de 15 pontos por residência médica R4 em transplante de córnea e reclassificação em chamamento público de cooperativa médica.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, atribuiu 15 pontos pela residência R4, determinou a reclassificação e condenou a ré nas custas e honorários.
4. A Corte de origem manteve a sentença, por maioria, com voto prevalente, reconheceu a residência pela Resolução n. 2/2006 da CNRM, aplicou o princípio da porta aberta e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico, violando os arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, do CPC; e (ii) saber se a negativa de pontuação e a reclassificação afrontam os arts. 4º, I, e 29 da Lei n. 5.764/1971,

admitindo a limitação ao ingresso por requisitos estatutários e a impossibilidade de pontuação por subespecialidade não prevista no edital, com dissídio jurisprudencial alegado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos necessários, com fundamentação clara e suficiente, inexistindo vício nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

7. Rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à pontuação por residência e da interpretação de cláusulas editalícias e estatutárias esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. O dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional porque o acórdão enfrentou suficientemente as questões, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando as conclusões do acórdão recorrido foram baseadas na pontuação de títulos e à viabilidade econômico-financeira da cooperativa, interpretação de cláusulas editalícias e estatutárias. 3. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 5.764/1971, arts. 4º, 29; CC, art. 1.094, II; CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, 1.029, § 1º, 85, § 11; CF, art. 105, III, a; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 1.901.911/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2310392 - GO (2023/0063270-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : NÁYRA MARQUES DOS SANTOS - RJ146652
PÉRICLES GONÇALVES FILHO - RJ119383
BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
AGRAVADO : MARIANA MIGUEL MONTEIRO
ADVOGADOS : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA CASTRO - GO061008

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA MÉDICA. LIMITAÇÃO AO INGRESSO/PONTUAÇÃO EDITALÍCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIAL MENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 284 do STF quanto à negativa de prestação jurisdicional e por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 4º, I, e 29 da Lei n. 5.764/1971.

2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer relativa à atribuição de 15 pontos por residência médica R4 em transplante de córnea e reclassificação em chamamento público de cooperativa médica.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, atribuiu 15 pontos pela residência R4, determinou a reclassificação e condenou a ré nas custas e honorários.

4. A Corte de origem manteve a sentença, por maioria, com voto prevalente, reconheceu a residência pela Resolução n. 2/2006 da CNRM, aplicou o princípio da porta aberta e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico, violando os arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, do CPC; e (ii) saber se a negativa de pontuação e a reclassificação afrontam os arts. 4º, I, e 29 da Lei n. 5.764/1971, admitindo a limitação ao ingresso por requisitos estatutários e a impossibilidade de pontuação por subespecialidade não prevista no edital, com dissídio jurisprudencial alegado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos necessários, com fundamentação clara e suficiente, inexistindo vício nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

7. Rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à pontuação por residência e da interpretação de cláusulas editalícias e estatutárias esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. O dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional porque o acórdão enfrentou suficientemente as questões, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando as conclusões do acórdão recorrido foram baseadas na pontuação de títulos e à viabilidade econômico-financeira da cooperativa, interpretação de cláusulas editalícias e estatutárias. 3. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 5.764/1971, arts. 4º, 29; CC, art. 1.094, II; CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, 1.029, § 1º, 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 1.901.911/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela aplicação da Súmula n. 284 do STF quanto à alegada violação do art. 1.022, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e

pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 4º, I, e 29 da Lei n. 5.764/1971.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 776-782.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fls. 601-602):

VOTO PREVALECENTE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. RESIDÊNCIA MÉDICA RECONHECIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA. RECLASSIFICAÇÃO.

1. Preenchidos os requisitos elencados na Resolução nº 02, de 17.5.2006, do Conselho Nacional de Residência Médica e registrada a especialização em transplante de córnea, tanto no referido órgão quanto no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, inafastável a constatação de que a autora/apelada figura como médica especialista também na modalidade transplante de córnea, devendo-se, portanto, ser-lhe atribuída a correlata pontuação (15 pontos).

2. Outrossim, pela documentação acostada aos autos, reputa-se comprovada a capacitação/qualificação técnica da autora/apelada também para a residência médica pelo MEC na especialidade de interesse (oftalmologia e transplante de córnea), devendo-lhe ser atribuída a correlata pontuação.

3. No mais, conforme disposto nos arts. 4º, I, e 29, da Lei nº 5.764/71, e art. 1.094, II, do CC, que positivam o princípio das portas abertas, salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, é livre a adesão voluntária de novos membros, tendo-se por ilimitado o número de associados que podem se juntar ao quadro associativo.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 652):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESIDÊNCIA MÉDICA. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS.

ATENDIMENTO DE REQUISITOS EDITALÍCIOS. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diversamente do afirmado pela embargante, o aresto embargado expressamente trouxe em seu bojo as conclusões inerentes às questões ora abordadas, revelando-se o presente recurso como mero inconformismo da parte com o julgamento que lhe foi adverso.

2. Como cediço, o julgador não está obrigado a se reportar a todos os argumentos e dispositivos de leis trazidos pelas partes, mas, tão-somente, àqueles considerados necessários para fundamentar sua decisão, bem como emitir pronunciamento motivado de acordo com o seu convencimento, em obediência aos brocardos *iura novit curia e mihi factum dabo tibi ius*.

3. No mais, a embargada apresentou o título de especialização em transplante de córnea que, por sua vez, tem reconhecimento pelo Ministério da Educação; e conforme resolução específica do referido órgão (Resolução nº 02, de 17.5.2006, do Conselho Nacional de Residência Médica), deve ser reconhecido como residência médica e, de consectário, ser hábil a atribuir a correlata pontuação à candidata, ora embargada.

4. Outrossim, ao contrário do que pretende fazer crer a embargante, a embargada preencheu, sim, os requisitos editalícios inerentes à sua capacitação técnica

5. Os embargos de declaração, restringem-se, nos termos do art. 1.022 do CPC, a complementar ou aclarar as decisões judiciais que tenham pontos omissos, obscuros, contraditórios ou contenham erro material, hipótese inócurrenente no caso.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não teria enfrentado a questão da possibilidade de limitação ao ingresso por falta de cumprimento de requisitos estatutários, com omissão e falta de fundamentação, e não teria distinguido ou superado precedentes invocados;

b) 4º, I, e 29 da Lei n. 5.764/1971, pois a negativa de pontuação e a reclassificação teriam sido determinadas sem observar que o princípio das portas abertas admite restrição e que não há previsão no Edital para a pontuação requerida

pela recorrida. visto que seria lícita a previsão de processo seletivo público, curso de cooperativismo e limitação objetiva de vagas para garantir a viabilidade técnico-financeira da cooperativa.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a limitação ao ingresso somente se condiciona à impossibilidade técnica do profissional e ao determinar a pontuação por residência R4 em transplante de córnea, divergiu do entendimento dos REsp 1.901.911/SP, REsp 1.981.768/SP, AgInt no REsp 1.899.262/PR, AgInt no REsp 1.468.717/SP, AgInt no AREsp 1.399.609/PR e AgInt nos EDcl no REsp 1.846.971/SP.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos indicados e se reforme o acórdão recorrido, a fim de reconhecer a possibilidade de recusa de ingresso pela falta de preenchimento de requisitos estatutários, inclusive aprovação e classificação dentro do número de vagas; requer ainda o provimento do recurso para que se anule o acórdão por ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 704-709.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou a atribuição de 15 pontos na prova de títulos pela residência médica R4 em transplante de córnea e a consequente reclassificação no certame de chamamento público para novos cooperados médicos.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para atribuir 15 pontos pela residência médica R4 como PRM diferenciado ou extraordinário, determinar a reclassificação conforme a nova pontuação, e condenar

a ré ao pagamento das custas e honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem manteve a sentença, por maioria, em apelação cível, com voto prevalente, reafirmando a atribuição da pontuação pela residência reconhecida pela Resolução CNRM n. 02/2006 e aplicando o princípio das portas abertas, com majoração dos honorários recursais.

I - Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal de origem concluiu que foram preenchidos os requisitos editalícios especificados e registrada a especialização da parte autora e comprovada a capacitação capacitação/qualificação técnica. Manteve integralmente a sentença que concluía que, na Lei n. 5.764/1971, há previsão de adesão voluntária, com número ilimitado de associados e que, no caso, não se vê guarida à alegação de que a pontuação da candidata ultrapassa a dos demais candidatos aprovados, e de comprometimento da segurança financeira da cooperativa.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 4º, I, e 29, da Lei n. 5.764/1971

A recorrente alega que o acórdão viola os dispositivos legais acima indicados ao se afastar do entendimento do STJ de que é possível a limitação ao ingresso a cooperativa "tanto pela impossibilidade técnica de prestação de serviços quanto pela falta de preenchimento dos requisitos estatutários".

Aponta que a recorrida não recebeu pontuação quanto a subespecialidade de transplante de córnea pois não consta do edital tal subespecialidade. Indica que o CFM não reconhece a subespecialidade "transplantes", de modo que o edital não poderia prever tal pontuação. Por fim, alega que não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios adotados, não tendo sido reconhecida qualquer nulidade do edital.

O acórdão concluiu ser devida a pontuação à recorrida, já que reconhecida a residência médica, e como tal deveria ser pontuada, não havendo que se limitar o acesso à cooperativa médica em razão do princípio das portas abertas. Confira-se (fls. 604-605):

O fundamento do apelo ancora-se na estrita vinculação às normas editalícias, com relevo ao fato de que o título obtido na especialização em transplante de córnea não tem reconhecimento pelo Conselho Federal de Medicina, não podendo ser computado como residência médica.

Entrementes, da análise dos documentos coligidos aos autos, a autora/recorrida apresentou o título de especialização em transplante de córnea que, por sua vez, tem reconhecimento pelo Ministério da Educação; e conforme resolução específica do referido órgão (Resolução nº 02, de 17.5.2006, do Conselho Nacional de Residência Médica), deve ser reconhecido como residência médica.

[...]

Neste flanco, preenchidos os requisitos acima especificados e registrada a especialização em transplante de córnea no Conselho Nacional de Residência Médica e no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, inafastável a constatação de que a autora/apelada figura como médica especialista também na modalidade transplante de córnea, devendo-se, portanto, ser-lhe atribuída a correlata pontuação (15 pontos), conforme previsto no item 9.1 do Edital de Chamamento Público nº 2020/1.

No mais, conforme disposto nos arts. 4º, I, e 29, da Lei nº 5.764/71, e art. 1.094, II, do CC, que positivam o princípio das portas abertas, salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, é livre a adesão voluntária de novos membros, tendo-se por ilimitado o número de associados que podem se juntar ao quadro associativo.

Oportuno destacar que a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que "É lícita a previsão em estatuto social de cooperativa de trabalho médico de processo seletivo público e de caráter impessoal, exigindo-se conteúdos a respeito de ética médica, cooperativismo e gestão em saúde como requisitos de admissão de profissionais médicos para compor os quadros da entidade, mesmo porque, por força de lei, o interessado deve aderir aos propósitos sociais do ente e preencher as condições estatutárias estabelecidas, devendo o princípio da porta aberta ser compatibilizado com a possibilidade técnica de prestação de serviços e a viabilidade estrutural econômico-financeira da sociedade cooperativa" (REsp n. 1.901.911/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021).

No caso, quanto à atribuição de pontuação à candidata recorrida por residência médica, a previsão do edital e de não verificação de comprometimento da segurança financeira da cooperativa, a análise quanto a eventual desacerto do Tribunal demanda revolver conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Ainda, a pretensão de se analisar a interpretação da cláusula e ditalícia e a atribuição de pontuação ao candidato, bem como a previsão estatutária, é equivalente a pretender a revisão de cláusula contratual, também inviável na seara recursal, conforme Súmula n. 5 do STJ.

III - Dissídio jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a

comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.310.392 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0063270-1

Número de Origem:
552944623 55294462320208090051

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : NÁYRA MARQUES DOS SANTOS - RJ146652

PÉRICLES GONÇALVES FILHO - RJ119383

BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948

AGRAVADO : MARIANA MIGUEL MONTEIRO

ADVOGADOS : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA CASTRO - GO061008

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026